

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 210, DE 2019

Dispõe sobre circunstância agravante da pena em caso de crime cometido contra turista, nacional ou estrangeiro.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 210, de 2019, foi apresentado pelo Deputado Roberto de Lucena, em 04/02/2019, tendo o seguinte teor:

Dispõe sobre circunstância agravante da pena em caso de crime cometido contra turista, nacional ou estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta alínea ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....
II -
m) contra turista, nacional ou estrangeiro (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Consta de sua justificação:

A presente proposta de alteração do Código Penal tem por objetivo efetivar uma política criminal moderna, em atenção à dignidade das pessoas e aos direitos humanos das vítimas de crimes, especialmente quando se trata de turistas, sejam nacionais ou estrangeiros, sempre em respeito ao tratamento igualitário, sem qualquer distinção ou discriminação referente à nacionalidade, em consonância aos instrumentos internacionais

das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.

A pessoa na condição de turista precisa de maior proteção contra possíveis atos ilícitos, iniciando pela prevenção legal. Os turistas sempre são, em qualquer parte do mundo, vítimas naturais, fáceis, indefesas e vulneráveis; cabendo, portanto, ao Estado reprimir com mais vigor qualquer ato contra eles cometidos, agravando a pena para os respectivos crimes.

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente, submetendo-se à apreciação do Plenário, e ao regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do projeto de lei.

Em termos formais, não há inconstitucionalidade, visto que respeitados os cânones de competência e iniciativa, conforme os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61 da Lei Maior.

Do mesmo modo, inexistem entraves em termos de injuridicidade, porquanto não despontam vícios quanto à inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Por seu turno, observa-se o atendimento da técnica legislativa, pois respeitados os ditames da LC nº 95, de 1998.

Finalmente, passa-se à apreciação conglobante da constitucionalidade material e do mérito.

Aqui, observa-se que a inovação legislativa é oportuna, na medida em que prestigia o caráter de fragilidade da pessoa que se encontra fora de seu domicílio, normalmente, no gozo do constitucionalmente assegurado direito a férias (CRFB, art. 7º, XVII).

Mas, uma coisa é certa, estando, ou não, em férias, o turista encontra-se usufruindo do direito ao lazer (CRFB, art. 6º), a justificar proteção especial.

De mais a mais, a atenção ao turismo representa política estratégica para o desenvolvimento econômico (CRFB, art. 170). Segundo dados do Ministério do Turismo:

Estudo do Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC) evidencia benefícios do setor para a economia e a geração de empregos no Brasil. Segundo a pesquisa, elaborada pela consultoria britânica Oxford Economics, a contribuição ao Produto Interno Bruto (PIB) cresceu 3,1% em 2018, totalizando US\$ 152,5 bilhões (8,1%). Na medição anterior, de 2017, o turismo respondia por 7,9% das riquezas nacionais, apesar da injeção superior de divisas (US\$ 163 bilhões).

Em relação ao volume de postos de trabalho, o mercado ocupou 6,9 milhões de pessoas, o equivalente a 7,5% do número global de vagas no país. No total, o impacto do turismo gerou uma participação de US\$ 8,8 trilhões ao PIB mundial (10,4%), uma alta de 3,9%, superior à expansão da economia global (3,2%). O setor foi responsável por 319 milhões de empregos, tornando-se protagonista da abertura de 1 em cada 10 postos de trabalho. O crescimento do mercado de viagens ficou à frente de ramos como o de cuidados com a saúde (3,1%) e tecnologias da informação (1,7%), perdendo apenas para o de manufaturas (4%).

O estudo do WTTC, principal consultoria independente de turismo no mundo, analisa 185 países de 25 regiões geográficas ou econômicas. A entidade, que reúne mais de 170 CEOs e presidentes das principais empresas de viagens e turismo do planeta, elabora avaliações sobre o desempenho do segmento. Os relatórios buscam aumentar a conscientização quanto à importância econômica e social do turismo, contribuindo para a tomada de decisões por gestores públicos e privados do ramo.

(<http://www.turismo.gov.br/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/12461-cresce-a-articipa%C3%A7%C3%A3o-do-turismo-no-pib-nacional.html>, consulta em 14/10/2019).

Portanto, é digna de aplauso a proposição.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 210, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **LÉO MORAES**
Relator